



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003297/2006-75
Recurso n° 888.783 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.646 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ e CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MORRO DA FUMAÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROTOCOLO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário decorre do artigo 33 do Decreto n° 70.235/76. A interposição fora do prazo implica no não conhecimento do Recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, João Carlos De Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior e Regis Magalhães Soares De Queiroz.

Relatório

Trata-se Auto de Infração que cobra a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, dos períodos-base de 2001 a 2005, sobre receitas provenientes de atos com não cooperados, proveniente de aluguel de postes às empresas Telesc e Brasil Telecom, sobre receitas de aplicações financeiras, sobre outras receitas e ganhos na alienação de bens do ativo imobilizado.

Vejam os detalhes a imputação fiscal através das transcrições no Relatório Fiscal:

Em 01 de fevereiro de 2006 iniciamos a fiscalização no contribuinte acima qualificado em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09.2.01.00-2006-00022-2, o qual estabeleceu a fiscalização através das Verificações Obrigatórias pertinentes aos tributos e contribuições administrados pela SRF, no período de 02/2001 a 12/2005.

2) Os objetivos da cooperativa estão definidos em seu Estatuto Social, artigo 2º e seus parágrafo, cujo caput transcrevemos abaixo:

"Art. 2º - A Cooperativa tem como objetivo principalmente a produção, a transmissão e a distribuição de energia elétrica para uso domiciliar ou industrial, de modo a atender exclusivamente seus associados, podendo, porém ter objetivo a transmissão e a distribuição, ou somente a distribuição, conforme determinarem as suas conveniências".

(...)

Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL sobre receitas provenientes de atos com não cooperados.

A cooperativa não recolheu o IRPJ sobre o lucro real e a CSLL, proveniente das receitas de "Aluguel de Postes" a Brasil Telecom S.A., e sobre "Resultado não Operacional" e sobre "Receitas de Aplicação Financeira", atos praticados com não cooperados.

A luz da legislação não pode um negócio jurídico ser considerado ato cooperativo, se não for praticado entre a cooperativa e o cooperado. Além do mais quando foge dos objetivos de uma cooperativa de eletrificação rural. No presente caso, as receitas são decorrentes de atos praticados com terceiros não cooperados. Essas receitas por não serem auferidas de associados, nem provenientes da atividade da cooperativa de eletrificação rural, ou seja, suprir seus associados de energia elétrica. Não sendo também receitas acessórias ou complementares ao atingimento dos objetivos da cooperativa, são consideradas como de atos não cooperativos e sujeitas à tributação.

Aliás, por ser receita totalmente alienígena aos preceitos de uma cooperativa de eletrificação rural, fugindo inclusive aos ditames dos arts. 86, 87, 88 e III da Lei nº 5.764/71, deve a tributação inserir sobre a totalidade do ganho auferido em conformidade com a opção do contribuinte que apurou seu lucro pelo Lucro Real Anual.

Além disso, o art. 65 da Lei nº 8.981/95, e o art. 35 da Lei nº 9.532/97 estabeleceram regras de incidência do imposto sobre rendimentos auferidos a partir de 1998, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta.

Os ganhos não operacionais devem ser tributados em sua totalidade.

Não tendo a cooperativa recolhido os valores devidos do IRPJ e da CSLL aos cofres públicos, estamos lavrando o presente lançamento de ofício para exigência dos valores devidos e não pagos.

Fotocópia do "Razão" com as contas: 611.03.1.9.12.31 — Outras Receitas e 67 — Resultado não Operacional estão as fls.

A cooperativa foi cientificada do lançamento em 26/10/2006 e apresentou defesa administrativa em 24/11/2006.

A DRJ de Florianópolis manteve o Auto de Infração, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. CAPITULAÇÃO LEGAL IMPERFEITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O erro na capitulação legal, a abundância na citação de dispositivos regulamentares ou mesmo a sua ausência, não acarretam a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO PROCESSUAL DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada junto com a impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ONUS DO IMPUGNANTE. O ônus de comprovar as alegações opostas ao ato administrativo do lançamento é do impugnante, não se

permitindo afirmações vazadas em termos genéricos ou meras alegações sem prova.

O Procedimento Administrativo Fiscal, desde a edição da Lei nº 8.748, de 1993 (que alterou o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972), não contempla a negação geral de ocorrência da infração objeto do Auto de Infração: exige a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o litigante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa cuja intimação se deu em **18/08/2010**, a contribuinte interpõe Recurso em **20/09/2010**, alegando em síntese que:

Antes de qualquer inserção de mérito, propriamente dito, faz-se necessário consignar da ausência de padrão na análise da impugnação do qual se faz recurso. O contribuinte deve fazer prova de suas alegações; a Fazenda Pública, segundo a decisão recorrida, não precisa. Esta condição inconstitucional, fere de morte o princípio da equidade.

No procedimento fiscal restou apontamento quanto a faculdade de provar o que fato constitutivo do direito, de acordo com o caso concreto era ônus que incumbia o Fisco de fazer. Neste sentido, preleciona Humberto Theodoro Júnior: (...)

Data vênua, a insurgência quanto a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal cingir-se-á quanto as "operações" realizadas entre o Contribuinte com "Telesc e Brasil Telecom S/A". Na decisão recorrida se admite que em caso análogo, houve decisão em impugnação anulando o auto, entretanto, frisa ter havido prova documental da relação societária.

Contudo, com base no princípio da eficácia e eficiência do art.37 Constitucional, afirma-se, que prerrogativa do órgão julgador requerer diligência ou mesmo a juntada de documento que comprove, a verdade real sobre o fato que vai julgar. Logo, aproveita o ensejo para juntada da ficha de associado das telefônicas, daquelas declinadas na impugnação.*

*Ademais, por disposição legal, verificasse que as telefônicas até a assinatura do contrato de permissão, não poderiam beneficiar-se da rede de distribuição caso não fossem associadas. O art.3º da Lei das Cooperativas declara que "**celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro**".*

No caso de cooperativas de eletrificação rural, a lei faz mais uma exceção, já que somente participam das ações pertinente a distribuição de energia elétrica os associados. Está no art.29, §

3 ° , que "*nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações*".

Conclui, que a sociedade cooperativa não poderia prestar serviços ou dispor, permitir a utilização de seu patrimônio, sendo em favor de associado.

Contudo, havendo operação entre o Contribuinte recorrente e as telefônicas declinadas na impugnação, não há dúvidas quanto a condição de cooperados, não há outra forma de interpretação. Partindo desta premissa, competia ao Fisco comprovar que as telefônicas não constavam do quadro social da cooperativa.

Em face do até agora exposto, merece o auto de infração ser declarado reformado, para extinguir o crédito tributário lançado com base no aluguel da rede para o serviço de telefonia.

Considerando a natureza de cooperado na relação havida entre o Contribuinte recorrente e as companhias telefônicas, afirma-se indevido os lançamentos relativos a IRPJ e CSLL.

Não juntou nenhuma prova de que as empresas Telesc e Brasil Telecom são empresas cooperadas.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é intempestivo e não merece conhecimento, visto que o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 18/08/2010 (quarta-feira), iniciando a contagem de prazo no dia 19/08/2010, encerrando-se, nos termos do artigo 5º e 33 do Decreto nº 70.235/76, no dia 17/09/2010.

Em razão do Recurso Voluntário ter sido protocolado no dia 20/09/2010, não atendeu aos requisitos legais, por isso não merece conhecimento.

Não atendimento ao disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/76.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO por intempestividade.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator

Processo nº 11516.003297/2006-75
Acórdão n.º **1201-00.646**

S1-C2T1
Fl. 7

CÓPIA